



Estado de Pernambuco

## Prefeitura Municipal de Gravatá

Rua Cleto Campelo, 268 - C.S.C. M.F. 11.049.830/0001-20

Palácio Joaquim Didier

LEI MUNICIPAL NÚMERO 1818/89

**EMENTA:** Institui o Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos (IVVC), e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GRAVATÁ, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos (IVVC), tem como fato gerador a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Consideram-se vendas a varejo as de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor.

Art. 2º - O imposto não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

Art. 3º - Contribuinte do imposto é o comerciante, o produtor e o industrial que realizem o tipo de venda do qual trata o Parágrafo Único do Art. 1º.

§ 1º - Para efeito de incidência do imposto, consideram-se também comerciante:

I - As sociedades civis de fins econômicos ou não, inclusive cooperativas, que praticam operações de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

II - Os órgãos da administração pública direta, as autarquias e empresas públicas federais, estaduais ou municipais, inclusive fundações, que vendam a varejo produto sujeito ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

§ 2º - São contribuintes substitutos, responsáveis pelo recolhimento do imposto devido pelas vendas a varejo promovidas por contribuintes, o distribuidor, o atacadista e o produtor de combustíveis líquidos e gasosos.



Estado de Pernambuco

## Prefeitura Municipal de Gravatá

Rua Cleto Campelo, 268 - C.G.C. M.F. 11.049.830/0001-20

Palácio Joaquim Didier

(Cont...)

§ 3º - A Lei poderá atribuir a qualidade de contribuinte substituto a pessoa diversas das previstas no parágrafo anterior.

Art. 4º - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

I - O transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - A pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;

III - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, produtor ou industrial e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual;

IV - Todos aqueles que colaborem direta ou indiretamente para o descumprimento da obrigação tributária principal;

V - Outras pessoas, físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária principal.

Art. 5º - Considera-se local da operação do IVVC o estabelecimento do contribuinte ou aquele onde se encontrar a mercadoria no momento da ocorrência do fato gerador, exceto quando da venda de combustíveis gasosos efetuadas através de gasodutos, hipótese em que o local da operação será o estabelecimento do consumidor.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Art. 6º - A base de cálculo do imposto é o valor de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos ao consumidor.

PARÁGRAFO ÚNICO - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respecti



Estado de Pernambuco

## Prefeitura Municipal de Gravató

Rua Cleto Campelo, 268 - C.S.C. M.F. 11.049.830/0001-20

Palácio Joaquim Didier

(Cont...)

respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 7º - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

I - Não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II - Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda.

Art. 8º - A alíquota do imposto é de 3% (três por cento) do valor da operação.

Art. 9º - O valor do imposto será apurado nos dias 15 (quinze) ao último de cada mês e recolhido até o décimo dia após a apuração.

Art. 10 - O descumprimento das obrigações principais e acessórias sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - De 10% (dez por cento) do valor do imposto recolhido fora do prazo, inclusive, em relação ao imposto retido na fonte;

II - De 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto o débito resultante da falta de recolhimento total ou parcial no prazo previsto, de imposto incidente sobre operações devidamente escrituradas nos livros fiscais ou contábeis;

III - De 100% (cem por cento) do valor do imposto não recolhido, relativo a receitas escrituradas nos livros contábeis e fiscais sem a emissão de Nota Fiscal;

IV - De 200% (duzentos por cento) do valor do imposto não recolhido relativo a receitas não escrituradas ou quando transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produto sujeito ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhado de documento fiscal inidôneo;

V - De 150% (cento e cinquenta por cento) do valor





Estado de Pernambuco

## Prefeitura Municipal de Gravatá

Rua Cleto Campelo, 268 - C.G.C. M.F. 11.049.830/0001-20

Palácio Joaquim Didier

(Cont...)

do imposto de responsabilidade do contribuinte que não reteve na fonte e não recolheu;

VI - De 300% (trezentos por cento) do valor do imposto retido na fonte e não recolhido.

Art. 11 - Ao contribuinte que for autuado e, no prazo de defesa, reconhecer, total ou parcialmente, a procedência da medida fiscal e efetuar, ou iniciar, no mesmo prazo, o recolhimento do crédito tributário exigido, será concedido a redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa incidente sobre a infração reconhecida, dispensadas, ainda, os juros de mora se o recolhimento se der de uma só vez;

Art. 12 - O Poder Executivo estabelecerá o modelo do livro e documentos fiscais referentes ao Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos (IVVC), bem como a forma, os prazos e as condições para sua escrituração.

PARÁGRAFO ÚNICO - Serão mantidos pelos contribuintes, até a regulamentação da presente Lei, os documentos fiscais exigidos pelo Sistema Nacional Integrado de Informações Econômicas Fiscais (SNIIEP).

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO JOAQUIM DIDIER, 30 de março de 1989.

CHUCRE MUSSA ZAFZAR

= PREFEITO =